

Santo André, 21 de julho de 2021.

PC nº 137.07.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 38**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 39, de 2021, que visa instituir o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas:

A competência para iniciar projetos de lei relacionados à criação de programas é exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele eleger, no desenvolvimento de seu programa de governo, prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, de forma que a matéria se insere no rol da chamada "Reserva da Administração".

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.





Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Assim sendo, não cabe ao Poder Legislativo instituir um programa especial de quitação de precatórios e estabelecer as condições para a sua execução. Tal medida fere a harmonia e a independência entre eles.

Assim sendo, com o fito de adequar a questão à realidade local e de suplementar a legislação existente, o projeto de lei acabou por interferir na gestão administrativa do Município, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Reserva da Administração, prevista nos incisos II, XIV e XIX do art. 47, da Constituição Estadual.

Isto porque, as disposições contidas no referido projeto de lei impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração.

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que o autógrafo representa interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e consequente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme art. 5º da Constituição Estadual.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao Autógrafo de nº 38, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 39, de 2021, por ser contrário ao interesse público.

Aproyelto ojensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ø SERNA

Prefeito